



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00399/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência entre o objeto discriminado no edital do certame e o especificado na pesquisa de preços – Acolhimento das justificativas do gestor – Eiva que não compromete a normalidade dos procedimentos. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01854/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 027/2011 e do Contrato n.º 75/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo tipo ônibus, para a Secretaria de Educação e Cultura da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, que especifique corretamente o objeto licitado nas futuras pesquisas de preços implementadas pela Urbe.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00399/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 027/2011 e do Contrato n.º 75/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo tipo ônibus, para a Secretaria de Educação e Cultura da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 74/78, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 006, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 15 de dezembro de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 22 de dezembro de 2011; f) o valor total licitado foi de R\$ 299.000,00; g) a licitante vencedora foi empresa GAMA DIESEL LTDA.; h) o contrato foi assinado no dia 22 de dezembro de 2011, com vigência de 120 (cento e vinte) dias.

Em seguida, os técnicos da DILIC opinaram pela notificação do gestor responsável para apresentar esclarecimentos acerca da pesquisa de preços e do parâmetro utilizado para contratação do objeto licitado.

Realizadas as citações do Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, como também dos membros da CPL responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Sr. Antônio Soares de Lima, Sra. Ângela Anízio da Silva e Sra. Maria da Conceição Nunes Andrade, fls. 79/87 e 96/102, todos apresentaram contestações, fls. 88/94 e 103/112, onde alegaram, em síntese, que a coleta realizada pelo Município levou em consideração o número do CHASSI do veículo, com acréscimo, ao final, das especificações caracterizadoras do automóvel, conforme atesta a documentação anexada.

Encaminhados os autos aos analistas da DILIC, estes, após esquadriharem as referidas peças processuais, emitiram relatório, fls. 115/117, onde opinaram pela regularidade do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente, recomendando, porém, que os futuros certames sejam realizados sem erros ou falhas ocasionadores da invalidação ou anulação dos atos ou procedimentos administrativos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00399/12

licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, em que pese a divergência entre o objeto discriminado no edital do certame e o especificado na pesquisa de preços, constata-se que a Tomada de Preços n.º 027/2011 e o Contrato n.º 75/2011 dela originário atenderam aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN - TC - 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, que especifique corretamente o objeto licitado nas futuras pesquisas de preços implementadas pela Urbe.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.